



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO DE SALVATERRA**  
**Gabinete do Procurador Geral**

PARECER 015-2021/PROGEM  
PROCESSO N. 230825-01-PMS-SEMAD  
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

**- OBJETO:**

01. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO, oriunda do Pregão Eletrônico SRP n. 005/2021, gerenciada pela Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá, a fim de proceder à "aquisição de medicamentos, para atender as necessidades da Secretária Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde do Município de Salvaterra-PA".

**- IDENTIFICAÇÃO:**

02. ADESÃO n. 001/2021 – PMS-SEMUSA, oriunda da ATA REGISTRO DE PREÇO n. 005/2021-PMC-PE-SRP de Cachoeira do Piriá – Processo administrativo n. 230821-01-PMS-SEMAD.

**- ANTECEDENTES:**

03. O Setor do departamento de licitações, na pessoa de seu presidente, remeteu o processo administrativo epigrafado, versando sobre licitação pública na modalidade "carona", cujo objeto encontra-se delineado ao norte.

**- MÉRITO:**

04. Trata-se de adesão à ata de registro de preço, oriunda do Pregão Eletrônico SRP n. 005/2021, gerenciada pela Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá, a fim de proceder à "aquisição de medicamentos, para atender as necessidades da Secretária Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde do Município de Salvaterra-PA".

05. O Sistema Registro de Preço – SRP consiste em um procedimento auxiliar, e tem por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisição de bens de forma gradual ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade daqueles que do certame queiram participar.

06. O Decreto nº 7.892/2013 prevê a possibilidade de que uma ata de Registro de Preços seja utilizada por outros entes, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços, assim vejamos o Art. 22 do referido Decreto:



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO DE SALVATERRA**  
**Gabinete do Procurador Geral**

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

07. Segundo a doutrina, a modalidade em questão “consiste na contratação fundada num sistema de registro de preços em vigor, mas envolvendo entidade estatal dele não participante originalmente, com a peculiaridade de que os quantitativos contratados não serão computados para o exaurimento do limite máximo (JUSTEN FILHO, 2010, p. 207)”.

08. Ou seja, tal procedimento restou definido, de forma coloquial como “carona”, como uma ideia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, com redução de tempo e de custos, evitando-se o dispendioso e demorado processo de licitação, propiciando maior eficiência na prestação dos serviços públicos.

09. Destarte, considerando o princípio constitucional da economia e eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente da Federação, como se verifica no caso em tela.

10. Não obstante, a aquisição deverá observar a limitação de que trata o § 3º do Decreto nº 7.892/2013, o qual prevê que as aquisições ou as contratações adicionais **não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos** dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, bem como **não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes**, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem, conforme o § 4 do referido diploma legal.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO DE SALVATERRA**  
**Gabinete do Procurador Geral**

11. Ademais, "outra condição fundamental para adesão, é cumprir previamente o dever de planejar a contratação - Acórdão TCU 1233/2012", ou seja, há a necessidade de realizar a fase de planejamento. É por meio do devido planejamento, que administração terá condições que a demonstrar a vantagem da contratação por adesão de modo à compatibilidade das condições fixadas na ata a qual pretende aderir, nesse sentido acórdão TCU n. 1202/2014.

12. Igualmente importante, será comprovar a adequação dos preços registrados em vista dos valores concorrentes de mercado, sendo essa uma condição essencial para adesão de uma ata de registro de preço. Acórdão TCU n. 2764/2010.

13. No caso dos autos, o feito encontra-se acompanhado de certidões e outros documentos que embasam o parecer, notadamente, **solicitação à adesão da ATA, anuência do órgão gerenciador, parecer jurídico oriundo do órgão gerenciador, autuação do processo administrativo n. 230821-01-PMS-SEMAD, solicitação de cotação de preço, mapa de apuração de preços atestando a compatibilidade com o mercado, declaração de adequação orçamentária e financeira, termo de autorização, e o aceite à adesão pelo fornecedor**, os quais denotam o cumprimento do disposto na legislação de regência, haja vista que o servidor público tem fé-pública, e seus atos presumem-se verdadeiros e legais até prova inequívoca em contrário, de modo que não se observa qualquer impropriedade patente a justificar o afastamento *in casu* dos princípios que regem a administração pública.

14. Ressalta-se que as demais formalidades legais já foram previamente verificadas pelo órgão gerenciador ao cabo do procedimento que culminou na adjudicação do objeto da licitação pelo fornecedor.

15. Destarte, inexistindo elementos que evidenciem alguma ilegalidade/impropriedade de plano, e em observância aos princípios que regem a administração pública, notadamente o princípio da legalidade e continuidade dos serviços públicos, não vislumbro prejuízo com a conclusão do ato administrativo, de modo que opino pela regularidade do procedimento.

- 
-



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO DE SALVATERRA**  
**Gabinete do Procurador Geral**

**- CONCLUSÃO:**

16. Ante o exposto, desde que observado os limites indicados ao norte, planejamento administrativo e adequação dos preços praticados com mercado, opino pela legalidade dos procedimentos jurídicos praticados pela comissão de licitação nos autos do processo acima referenciado, concluindo pelo prosseguimento dos atos finais deste processo, a saber, o encaminhamento para controle interno, e posterior assinatura do contrato com as respectivas publicações e registros.

Este é o parecer. S.M.J

SALVATERRA (PA), 22 de setembro de 2021.

**JOHNNATA DA SILVA FREITAS**  
Procurador-Geral do Município.  
Portaria nº 345/2021